SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010417-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: José Aparecido Panza

Requerido: Unimed São Carlos/SP - Cooperativa de Trabalhos Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JOSÉ APARECIDO PANZA ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de UNIMED SÃO CARLOS SP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, todos devidamente qualificados.

O requerente aduz na sua exordial que é cardiopata e portador de neoplasia de próstata risco intermediário, estágio T1CNO, GS7 (3+4) em 1/14 fragmentos. Alega que é segurado da empresa requerida, cooperativa de trabalhos médicos, desde 2009 através de plano empresarial e que o mesmo encontra-se devidamente pago. Ressalta que ao requerer tratamento de radioterapia de intensidade modulada do feixe, este restou negado com o argumento de que referido tratamento não está abrangido na relação da ANS, tratamento este que assegura ter sido indicado pelo médico, inclusive, conveniado da requerida. Requereu a concessão da tutela de urgência para que se determine à requerida que autorize o tratamento ao autor sob pena de multa, caso não o faça e a procedência da demanda tornando definitivos os efeitos da liminar. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/48.

Antecipação de tutela deferida conforme decisão de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fls. 57/58.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que cumpriu o mandado em atendimento à decisão judicial que concedeu a tutela de urgência e ressaltou que a autorização do procedimento requerido necessitado pelo requerente foi negado devido a não previsão de tal procedimento no rol de procedimentos de cobertura obrigatória editado pela ANS que somente prevê a obrigatoriedade em caso de tumores na região da cabeça e do pescoço. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 169/177.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 178. A requerida se manifestou à fls. 181 requerendo o julgamento antecipado da lide, não possuindo interesse em produzir outras provas e o autor requereu perícia médica à fls. 182/183.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O, no estado em que se encontra a lide, por entender completa a cognição.

Temos como ponto incontroverso (além de atestado em hábil documentação) a necessidade de o autor se submeter a radioterapia de intensidade modulada do feixe (IMRT):.

O aludido procedimento foi solicitado por <u>médico</u> <u>cooperado</u> da ré, para diminuição dos efeitos colaterais associados ao tratamento posterior, a que o autor deve ser submetido para tentativa de cura de uma neoplasia de próstata, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estágio T1cN0. (v. fls. 44).

Na opinião do sobredito facultativo tal técnica se mostra necessária e é apta a possibilitar ao autor o melhor tratamento possível.

A relação contratual entre autor e ré (seguro de saúde) é tipicamente "de consumo" e, assim, seu equacionamento deve observar os ditames do CDC.

É o que prevê a Súmula 469 do STJ.

Um entendimento consentâneo com os ideais inspiradores do legislador consumerista leva apenas a uma (necessária) conclusão: o objetivo maior de um plano de saúde e da entidade que o mantém/gerencia- no caso a requerida - é resgatar o bem estar físico e mental do conveniado, devendo ficar em segundo plano questões burocráticas, como enquadramento ou não do procedimentos em normas de agências reguladoras, ou mesmo financeiras.

O simples fato de o procedimento não constar de lista da ANS não pode ser utilizado como fator exclusivo e impediente da cobertura.

Aliás, é importante ressaltar que o fato de tal procedimento não possuir cobertura <u>obrigatória</u> para tumores localizados em regiões alheias à cabeça e pescoço (cf. fls. 159), não significa dizer que tal procedimento é proibido ou ainda contraindicado no caso do autor. O médico conveniado entende exatamente o contrário !!!!

A enfermidade do autor é "coberta" e havendo expressa

indicação médica (de especialista) para o procedimento, inviável se mostra a negativa.

Nesse sentido a Súmula 96 do TJSP: "havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento".

Ao eleger, como elegeu, um facultativo cooperado onde se consultou o autor está cumprindo disposição contratual cabendo ressaltar que aquele, o médico, atua no caso como se fosse a própria ré.

No mesmo diapasão do aqui decidido podemos citar os seguintes casos análogos equacionados pelo TJSP: REc 0027986-22.2006.8.26.0000, Apel. com Revisão 9131733-92.92.2007.8.26.0000.

Por outro lado, o exame proposto não pode ser considerado experimental e vem sendo utilizado já em larga escala no Território Nacional.

A própria informação da ANS já referida indica seu reconhecimento como técnica terapêutica.

Nesse sentido Apel. 0022317-63.2008.8.26.0405 do TJSP.

E ainda TJ-SP - Apelação : APL 00229203220138260577 SP 0022920-32.2013.8.26.0577, deliberando sobre caso análogo ao que se examina, equacionando e deferindo requisição do mesmo procedimento médico.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, **RECONHECENDO** que a oposição da ré ao tratamento de radioterapia de intensidade modulada do feixe solicitado pelo autor, seu usuário/consumidor é mesmo abusiva, **TORNANDO DEFINITIVA** a antecipação da tutela.

Ante a sucumbência da ré, arcará ela com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 20 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA